

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.022.

“Altera a Lei Complementar nº 209, de 07 de julho de 2021, que institui o Código de Posturas do Município de Ponta Porã/MS, e altera a Lei Complementar nº 072, de 16 de agosto de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Ponta Porã, para criar a taxa de serviços diversos pela limpeza de imóveis urbanos do Município de Ponta Porã, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 50 da Lei Complementar nº 209, de 07 de julho de 2021, que institui o Código de Posturas do Município de Ponta Porã, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

§ 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará em legislação específica as disposições acerca da atuação do Poder Público Municipal nos casos de desrespeito da obrigação prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º. A Lei Complementar nº 072, de 16 de agosto de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Ponta Porã, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257.

V – serviços de limpeza de imóveis urbanos, conforme disposto em legislação própria.” (NR)

“Art. 261-A. Entende-se por serviços de limpeza de imóveis urbanos aqueles que forem realizados pelo Município, direta ou indiretamente, em caráter não habitual, compulsoriamente ou não, que se destinem à limpeza de imóveis, edificados ou não, localizados nas áreas urbanas do Município de Ponta Porã, que desrespeitem o dever de conservação, conforme disposto em legislação própria.

Parágrafo único: o serviço de limpeza tem origem no ato da Administração Pública que verificar a negligência e/ou descumprimento, pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, do dever de conservação, conforme dispõe a legislação específica.” (NR)

“Art. 261-B. A base de cálculo da taxa pelos serviços de limpeza de terrenos urbanos observará os seguintes parâmetros:

I – quando se referirem à capinação e roçada, a taxa será calculada levando-se em conta a metragem quadrada da área onde o serviço for executado, ao custo de 1 (um) UFPP a cada 30m² (trinta metros quadrados);

II – quando se referirem à remoção, transporte e disposição final ambientalmente adequada do resíduo da limpeza, como entulhos, detritos, troncos e galhos de árvores, restos de materiais de construção e congêneres, de pequeno porte, a taxa será calculada levando em conta o volume, ao custo de 05 (cinco) UFPP a cada 1m³ (um metro cúbico).” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 20 de dezembro de 2022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.022.

“Dispõe sobre a limpeza e manutenção de imóveis urbanos do Município de Ponta Porã, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta a limpeza e manutenção de imóveis, urbanos e rurais, localizados em área urbana do Município de Ponta Porã, e na sede de seus distritos, prevista no artigo 50 da Lei Complementar nº 209/2021, que institui o Código de Posturas.

Art. 2º. Para os fins do artigo 50 da Lei Complementar nº 209/2021, serão observadas as seguintes disposições:

I – o imóvel deverá ser mantido, preferencialmente, gramado e capinado, limpo e livre de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer outro material suscetível a causar riscos à saúde, à higiene, à segurança e à incolumidade pública;

II – o imóvel, quando pantanoso ou alagadiço, deverá ser mantido drenado e aterrado;

III – a vegetação não poderá ultrapassar cinquenta centímetros de altura;

IV – é terminantemente vedado o acúmulo de qualquer tipo de material ou resíduo, independente da altura da vegetação, em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde.

§ 1º. Não serão consideradas na limitação do inciso III, as culturas temporárias desenvolvidas na área do terreno e as plantas ornamentais, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

§ 2º. A limpeza da cobertura vegetal não poderá gerar impactos ao meio ambiente, sendo terminantemente proibida a limpeza através de capina química ou por queimadas.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de imóvel:

I – a capinação e roçada, mecânica e/ou manual, da vegetação eventualmente crescida no imóvel;

II – remoção, transporte e disposição final ambientalmente adequada de detritos, entulho, lixos, restos de materiais de construção e congêneres, que estejam depositados no imóvel.

Art. 4º. As obrigações da execução dos serviços de que trata esta Lei são de responsabilidade do proprietário e/ou do possuidor, a qualquer título, do imóvel.

Parágrafo único. Nos casos de desdobramento da posse, a responsabilidade de que trata este artigo é solidária.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º. Os proprietários ou possuidores que deixarem de cumprir as exigências do artigo 50 da Lei Complementar nº 209/2021, bem como as observações desta Lei, serão notificados para providenciarem a regularização do imóvel, executando os serviços necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

§ 1º. A notificação para regularizar o imóvel será lavrada conforme o artigo 179 da Lei Complementar nº 209/2021.

§ 2º. Compete ao proprietário ou possuidor manter atualizado seu endereço nos cadastros da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, sendo consideradas válidas, para todos os efeitos desta Lei, as notificações recebidas por outrem no endereço indicado ou as devolvidas por desatualização do endereço.

§ 3º. No caso de imóvel rural situado em área urbana, também serão considerados os dados constantes do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, previsto no § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 4º. Os proprietários ou possuidores de imóveis cujos dados cadastrais, por qualquer motivo, estejam incompletos, não permitindo a entrega de notificação por falta de endereço de correspondência ou quando houver a recusa no recebimento da intimação, serão notificados para o cumprimento de forma indireta, mediante publicação no Diário Oficial do Município ou por edital afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas.

§ 1º. Os Fiscais de Posturas ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, controlar os prazos, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

§ 2º. Os Agentes de Combates à Endemias que, durante o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, constatarem a má conservação do imóvel, deverão comunicar à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, disponibilizando as informações da irregularidade verificada, para ciência e tomada das providências cabíveis.

§ 3º. Qualquer município poderá denunciar, mediante protocolo no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, durante o expediente, dirigindo-se à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a existência de imóvel urbano que viole o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 209/2021, devendo instruir a manifestação com as devidas informações sobre a irregularidade e endereço completo do imóvel.

Art. 7º. O proprietário ou possuidor do imóvel será considerado regularmente notificado quando observado o contido no § 2º do artigo 182 da Lei Complementar nº 209/2021.

Art. 8º. Os proprietários ou possuidores notificados, e que cumprirem a obrigação prevista na notificação, ficarão obrigados a comunicar a limpeza do imóvel, instruindo o comunicado com fotos que o comprovem, dentro do prazo de regularização, mediante protocolo no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, durante o expediente, dirigindo-se à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, para fins de constatação e baixa da notificação.

CAPÍTULO III

DA MULTA SANCIONATÓRIA

Art. 9º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha executado os serviços necessários e comunicado sua efetivação ao setor competente da Municipalidade, a notificação será convertida em Auto de Infração, sem prejuízo das demais medidas, com a imposição de multa pecuniária, nos seguintes parâmetros:

I – aos imóveis com área total de até 300m² (trezentos metros quadrados), a multa será no valor de 20 (vinte) UFPP;

II – aos imóveis com área total entre 301m² (trezentos e um metros quadrados) a 500m² (quinhentos metros quadrados), a multa será no valor de 40 (quarenta) UFPP;

III – aos imóveis com área total entre 501m² (quinhentos e um metros quadrados) a 1.000m² (mil metros quadrados), a multa será no valor de 60 (sessenta) UFPP;

IV – aos imóveis com área total acima de 1.000m² (mil metros quadrados), a multa será no valor de 80 (oitenta) UFPP.

§ 1º. O Auto de Infração deverá observar o disposto no artigo 182 da Lei Complementar nº 209/2021.

§ 2º. Aplicam-se os parâmetros previstos neste *caput*, aos imóveis rurais localizados em áreas urbanas, que violem o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 209/2021.

§ 3º. O pagamento da multa não exime o infrator da execução da respectiva limpeza no imóvel.

§ 4º. Será considerado reincidente o proprietário do imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão do último auto de infração.

§ 5º. Não se aplica o disposto no § 4º quando constatada, na época da nova infração, a modificação da propriedade dentro do período de reincidência.

§ 6º. Nos casos de reincidência, a multa prevista no *caput* deste dispositivo será aplicada em dobro.

§ 7º. Os registros das infrações serão mantidos em arquivo na Secretaria que lavrou o auto, por um período de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS

Art. 10. Decorridos 15 (quinze) dias da autuação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município executará os serviços de limpeza e roçada, direta ou indiretamente, por intermédios de terceiros, respeitada a ordem de programação dos serviços, cobrando do infrator as taxas devidas, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis pela inobservância do dever de conservação do imóvel.

§ 1º. Pelos serviços realizados na forma desta Lei, será devida a taxa pelos serviços de limpeza de imóveis urbanos, que integram o elenco de Taxas de Serviços Diversos, prevista no capítulo III do Título V da Lei Complementar nº 72/2010 (Código Tributário Municipal), de acordo com os seguintes critérios:

I – quando os serviços se referirem à capinação e roçada, a taxa será calculada levando-se em conta a metragem quadrada da área onde o serviço for executado, ao custo de 1 (um) UFPP a cada 30m² (trinta metros quadrados);

II – quando os serviços se referirem à remoção, transporte e disposição final ambientalmente adequada do resíduo da limpeza, como

entulhos, detritos, troncos e galhos de árvores, restos de materiais de construção e congêneres, de pequeno porte, a taxa será calculada levando em conta o volume, ao custo de 05 (cinco) UFPP a cada 1m³ (um metro cúbico).

§ 2º. Nos casos em que for necessária a utilização de maquinário pesado para remoção, transporte e disposição final ambientalmente adequada do resíduo da limpeza, a execução do serviço deverá ser realizada impreterivelmente pelo proprietário do imóvel, sob pena de agravamento da multa prevista no artigo 9º desta Lei, na proporção de 20 % (vinte por cento).

§ 3º. Na notificação para regularização do imóvel prevista no artigo 5º desta Lei, deverá constar, de maneira clara, aviso ao proprietário de que, ultrapassado o prazo estabelecido para o cumprimento da exigência desta Lei, além da multa sancionatória a ser eventualmente aplicada, o Município ficará autorizado a executar os serviços necessários, obrigando o responsável a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas realizadas.

§ 4º. O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução do serviço referido no *caput* deste artigo, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

Art. 11. Concluído o trabalho pelo Município, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo encaminhará o procedimento administrativo instaurado pelo Auto de Infração à Secretária Municipal de Finanças, para proceder ao lançamento e cobrança administrativa do infrator, que será notificado a efetuar o pagamento da taxa de serviço e eventuais multas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O sujeito passivo, para efeitos de lançamento da taxa e das sanções previstas nesta Lei, será a pessoa constante no cadastro imobiliário como proprietário, titular domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.

§ 2º. Todo o débito decorrente do descumprimento dessa Lei, não pago até a data do vencimento, será inscrito em dívida ativa, passível de Execução Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os prazos previstos nesta Lei serão contados a partir da data do recebimento da notificação ou da data da publicação do Edital.

Art. 13. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência em imóveis cercados, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seu(s) procurador(es), serão notificados para, em 05 (cinco) dias, oferecer condições de acesso, sob pena de ingresso compulsório, o qual poderá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Nos casos de inércia, persistindo a impossibilidade da execução dos serviços de limpeza, o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a adentrar no imóvel infrator, por meio de ingresso compulsório, visando à manutenção, conservação, higiene e saúde pública, podendo, para tanto, utilizar os mecanismos que se fizerem necessários para a consecução dos fins propostos nesta Lei.

§ 2º. Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 3º. Nos casos em que o ingresso compulsório em imóveis particulares for necessário, a multa será agravada em 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4º. Quando necessário, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que possam causar riscos à saúde, à higiene, à segurança e à incolumidade pública.

§ 5º. Nos casos em que for necessária a adoção de medidas judiciais, visando à autorização para garantir o acesso ao imóvel particular para manutenção, conservação e higiene do local, serão cobrados dos responsáveis os honorários e custas processuais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. Das autuações decorrentes desta Lei, caberá ao autuado o direito de defesa, observando-se o disposto nos artigos 202 a 208 da Lei Complementar nº 209/2021.

Art. 15. Para controlar surto ou epidemia ou prevenir a iminência de sua ocorrência, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à notificação prevista no artigo 5º de forma genérica e por Edital, precedido de Decreto Municipal contendo a justificativa.

Art. 16. Se o imóvel descumpridor das exigências do artigo 50 da Lei Complementar nº 209/2021 for de propriedade pública, as autoridades locais ou responsáveis deverão responder pelo mesmo, sob pena de processo administrativo por descaso com a saúde pública.

Art. 17. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 20 de dezembro de 2022.

HELIO PELUFFO FILHO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei 3.468, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo de Ponta Porã – MS.

Autoria: Comissão Executiva.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo IV da Lei n. 3.468, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com nova redação:

Carreira	Cargos	Vagas	
Analista Administrativo	Administrador	1	8
	Advogado	2	
	Analista de Licitação e Contratos	1	
	Analista de Operações Jurídicas	1	